



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000338869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 2237777-64.2024.8.26.0000**, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante ENNIO PIVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.360

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agravo de Instrumento nº 2237777-64.2024.8.26.0000

Agravante: Ennio Piva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Alexandre Miura Iura

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE ILHABELA. DEMOLIÇÃO DE PÍER, DECK DE MADEIRA, PISCINA, QUIOSQUE E MURO DE ARRIMO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Discussão a respeito do tamanho das estruturas e da aprovação do projeto pela CETESB que já foi travada na Ação Civil Pública prévia, acobertado pela coisa julgada. Suposto impacto ambiental maior da demolição que somente ocorreria se o particular não adotar as medidas previstas em acórdão. Recurso Especial interposto pelo agravante sem atribuição de efeito suspensivo. Decisão mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Ação Civil Pública em fase de cumprimento provisório de sentença nº 0001109-21.2022.8.26.0247, interposto contra a r. decisão de fls. 309, proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Ilhabela**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou seu prosseguimento, sendo incabível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

a rediscussão do mérito.

O particular interpôs recurso de agravo de instrumento sustentando, em síntese, a impossibilidade de desfazimento das edificações em razão do risco de piores impactos ambientais. Aduz que o píer construído é menor do que o projeto aprovado pela CETESB e pela Prefeitura e em área não inserida em APP. Afirma que está em trâmite nova análise do órgão ambiental competente acerca dos impactos da demolição das edificações objeto da lide, o que justificaria a suspensão do cumprimento provisório.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 122/123).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 129/136).

Houve oposição quanto ao julgamento virtual (fls. 121).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão controvertida cinge-se na possibilidade de suspensão do cumprimento provisório de sentença.

Conforme se observa dos autos, a execução provisória se lastreia em acórdão proferido por este Relator, que determinou a demolição do píer, do deck de madeira, da piscina, do quiosque e do muro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

arrimo, no prazo de 120 dias, retirando os escombros e restaurando as condições primitivas da zona costeira e mar, sob pena de multa semanal de R\$500,00 (fls. 90/98 de origem).

Em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra razão para a suspensão da execução.

O debate a respeito do tamanho do píer ou sobre o fato de haver parecer favorável da CETESB à implantação das estruturas no imóvel já foi travado quando do julgamento da ação civil pública, não se configurando como motivo para obstar o cumprimento da sentença.

A questão sobre o suposto impacto ambiental maior da demolição também é englobada pelo mérito da ação anterior, não cabendo sua rediscussão neste momento.

No entanto, ainda que fosse cabível, tem-se que o acórdão ora executado determinou a retirada dos escombros e o restauro das condições primitivas da área ocupada.

Assim, como bem apontado pelo Ministério Público em sua contraminuta (fls. 129/136), só haverá prejuízo se o particular deixar de adotar as medidas necessárias à integral recuperação da área afetada.

Além disso, a manutenção das estruturas no imóvel continuariam causando dano ecológico, por impedir a devida regeneração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

vegetação nativa no local.

Ressalta-se, por fim, que o recurso especial interposto pelo agravante transitou em julgado em 19 de setembro de 2024, sem alteração do resultado.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, mantendo-se o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator